



ACÓRDÃO N.º
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 2014.3.026493-1
COMARCA DE SANTARÉM
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
APELADO: CARLOS ALEXANDRE DE SOUSA DAMASCENO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO – JUSÉ ROBERTO P. M. BEZERRA JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. VERBA INDENIZATÓRIA, QUANTUM DEVIDO. LEI N.º 11.945/2009. TABELA DE CÁLCULO. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Com efeito, entendo que o pleito do recorrente não pode subsistir, na medida em que o Laudo de Exame de Corpo de Delito do IML (fl. 19) atestou que o acidente automobilístico que vitimou o apelado resultou em debilidade permanente das funções do membro superior esquerdo, em relação à fratura da clavícula esquerda com perda leve na proporção de 25%.
2. Ademais, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a tabela anexa à Lei n.º 6.194/74, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.945/09, a qual disciplina o grau de debilidade do membro. Portanto, no caso de invalidez permanente parcial é adequada a indenização correspondente ao grau da debilidade. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o seguinte entendimento: Súmula n.º 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Observa-se no presente caso, que a lesão sofrida pelo apelado acarretou-lhe perda funcional de 25% (vinte e cinco por cento) do membro superior esquerdo, com incapacidade permanente. Logo se conclui que o Magistrado a quo agiu acertadamente, ao estabelecer como indenização o percentual de 25% sobre o valor de R\$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), fixado pelo art. 3º, II, da Lei 6.194/74, que resulta em R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).
3. Em relação à correção monetária, insurge-se a Apelante contra o termo inicial de incidência da correção monetária, alegando que o marco inicial deveria ser a data do ajuizamento da ação e, não, a data do pagamento a menor. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativamente a sinistros ocorridos na vigência da Lei n.º 11.482/07, incide a correção monetária a partir do evento danoso. Com efeito, a matéria referente ao termo inicial da correção monetária é de ordem pública e, desse modo, podem ser conhecidas, de ofício e em qualquer grau de jurisdição, podendo estabelecer o marco inicial de forma diferente ao requerido na inicial sem que haja reformatio in pejus e vício ultra petita. Desse modo, a indenização devida à parte autora deve ser corrigida somente quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária, devendo incidir desde o dia do evento danoso.
4. Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do Voto do Relator.



Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Pará, ao dia 09 do mês de fevereiro de 2015.
Este julgamento foi presidido pela Exma Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro.
Turma Julgadora composta pela Exma. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, Juiz Convocado José Roberto P. M. Bezerra Júnior.

Belém, 09 de janeiro de 2015.

JOSÉ ROBERTO P. M. BEZERRA JUNIOR
RELATOR – JUIZ CONVOCADO



2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 2014.3.026493-1
COMARCA DE SANTARÉM
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
APELADO: CARLOS ALEXANDRE DE SOUSA DAMASCENO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO – JUSÉ ROBERTO P. M. BEZERRA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santarém nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório proposta por CARLOS ALEXANDRE DE SOUSA DAMASCENO.

Consta nos autos que o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente, determinando a indenização correspondente a 25% do montante de R\$-13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de juros desde a citação.

A seguradora-ré interpôs recurso de apelação argumentando a regularidade do pagamento administrativo no valor de R\$-1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pois ficou demonstrado no laudo do Instituto Médico Legal que as lesões permanentes são parciais, apontando que o valor pago ao segurado está em conformidade com a tabela prevista na Lei n.º 11.945 de 04/06/2009.

Ressalta ainda que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do que estabelece o art. 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/81.

Por fim, pugna pelo provimento do apelo.

Juntou documentos às fls. 97/105.

Em contrarrazões, o apelado sustenta que o Laudo do Instituto Médico Legal, juntado à fl. 19, concluiu pela existência de debilidade permanente de membro superior esquerdo com fratura da clavícula esquerda com perda Leve, correspondendo a 25%, assim, diante do instituído na tabela prevista na Lei 11.945/2009, o autor/apelado tem como direito a indenização no valor de R\$-3.375,00, e não apenas o valor pago de R\$-1.687,50, necessitando, assim, de complementação devida, conforme determinado na sentença vergastada.

Assim, aduz que a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Distribuídos os autos, vieram conclusos à fl. 126-verso.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme explicitado alhures, a controvérsia dos autos reporta para o montante devido a título de indenização em razão do grau do dano permanente do segurado.

Vale destacar com base no sistema probatório que incube ao autor provar o nexo de causalidade entre o dano e o prejuízo sofrido, e também, o grau de debilidade que as lesões provocaram. Contudo, entendo que ao réu é imputado o dever de demonstrar se há algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do pedido do



autor.

No caso em análise, verifica-se que o autor juntou aos autos documentos probatórios válidos, emitidos por órgão oficial do Estado que demonstra a perda funcional permanente do membro esquerdo superior, no patamar de 25%.

Cabe salientar que foi oportunizada a ré, ora apelante, a realização de perícia judicial, à fl 61, porém esta não recolheu os honorários do perito, impossibilitando a sua efetivação (fls. 67 e 67-verso).

Com efeito, entendo que o pleito do recorrente não pode subsistir, na medida em que o Laudo de Exame de Corpo de Delito do IML (fl. 19) atestou que o acidente automobilístico que vitimou o apelado resultou em debilidade permanente das funções do membro superior esquerdo, em relação à fratura da clavícula esquerda com perda leve na proporção de 25%. Ademais, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a tabela anexa à Lei n.º 6.194/74, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.945/09, a qual disciplina o grau de debilidade do membro. Portanto, no caso de invalidez permanente parcial é adequado a indenização correspondente ao grau da debilidade.

A propósito o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o seguinte entendimento:

Súmula n.º 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Observa-se m no presente caso, que a lesão sofrida pelo apelado acarretou-lhe perda funcional de 25% (vinte e cinco por cento) do membro superior esquerdo, com incapacidade permanente. Logo se conclui que o Magistrado a quo agiu acertadamente, ao estabelecer como indenização o percentual de 25% sobre o valor de R\$13.500,00 (treze mil quinhentos reais), fixado pelo art. 3º, II, da Lei 6.194/74, que resulta em R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

In casu, verifica-se que a apelante-seguradora efetuou espontaneamente o pagamento no valor de R\$-1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) havendo saldo devedor remanescente R\$- 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual deverá ser pago ao recorrente.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, entendo que agiu acertadamente o Magistrado Singular quando determinou que a sua incidência é a partir da citação, conforme entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça no Enunciado n.º 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Ademais, insurge-se a Apelante contra o termo inicial de incidência da correção monetária, alegando que o marco inicial deveria ser a data do ajuizamento da ação e, não, a data do pagamento a menor. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativamente a sinistros ocorridos na vigência da Lei n.º 11.482/07, incide a correção monetária a partir do evento danoso, senão vejamos:

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES

1. Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativamente a sinistros ocorridos na vigência da Lei n.º 11.482/2007, incide a correção monetária a contar do evento danoso. Precedentes.



2. O beneficiário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão judicial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1470348/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1480735/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 30/10/2014)

Com efeito, a matéria referente ao termo inicial da correção monetária é de ordem pública e, desse modo, podem ser conhecidas, de ofício e em qualquer grau de jurisdição, podendo estabelecer o marco inicial de forma diferente ao requerido na inicial sem que haja reformatio in pejus e vício ultra petita.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º - F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC.

1. O exame dos juros moratórios e da correção monetária pela Corte de origem independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte, pois são tratados como matéria de ordem pública. A propósito, confirmam-se: REsp 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 30/09/2010; AgRg no REsp 1.291.244/RJ, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 05/03/2013; AgRg no REsp 1.422.349/SP, Rel.



Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/02/2014; e EDcl no AgRg no REsp 1.032.854/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 03/09/2013.

2. (...)

3. (...)

4. Agravo regimental do INSS não provido.

(AgRg no REsp 1427958/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

Desse modo, a indenização devida à parte autora deve ser somente quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e, de ofício, altero o termo inicial de incidência da correção monetária, passando a incidir a partir do dia do sinistro, por fim, mantenho a decisão proferida pelo Juízo Singular nos demais termos.

Belém, 09 de fevereiro de 2015.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
JUIZ CONVOCADO - RELATOR